

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, em desfavor de Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti e da Associação Genius Instituto de Tecnologia, em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos por força do Convênio 2.034/2007 (Siafi 627779).

2. O referido ajuste, com vigência de 24 meses, contados a partir de 24/6/2008, foi celebrado com o aludido instituto para a execução do projeto “Arquitetura de *Software* de Comunicação (SCA) com Enlace de Rede TDMA para Rádio Definido por *Software*”, em valores orçados com a seguinte composição:

- a) valor total de até R\$ 1.601.310,90 à conta do concedente, oriundos do Funttel (Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações);
- b) valor de R\$ 283.747,16 a título de contrapartida não financeira; e
- c) valor mínimo de R\$ 284.300,00, sob a forma de recursos financeiros, e R\$ 152.000,00, sob a forma de recursos não financeiros, a cargo da Indústria de Material Bélico do Brasil (Imbel), como interveniente cofinanciador.

3. No âmbito deste Tribunal, a Secex-SP realizou a citação solidária da pessoa jurídica Genius Instituto de Tecnologia e dos seus presidente e diretor administrativo, Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti, respectivamente.

4. Esgotados os prazos fixados nos ofícios citatórios, apenas Moris Arditi apresentou alegações de defesa.

5. Após analisar o processo, a Secex-SP, com o aval do Ministério Público junto ao TCU, concluiu que os argumentos apresentados pelo administrador foram incapazes de afastar as irregularidades imputadas, razão pela qual propôs julgar irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os à devolução integral dos recursos federais recebidos e ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. Concordo com a análise empreendida pela secretaria instrutora, baseada em amplo e convincente arrazoado, acolhendo-a, na íntegra, como minhas razões de decidir, sem prejuízo das seguintes considerações.

7. Consoante visto no relatório precedente, os documentos apresentados a título de prestação de contas pelo instituto, embora tenham descaracterizado a omissão, uma vez que foram entregues à Finep antes da citação deste Tribunal, não são aptos a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos por força do convênio em tela.

8. Os extratos bancários juntados não demonstram a movimentação financeira do período total de vigência do convênio (peça 30, p. 49-57). O exame desses documentos revela a existência de diversas movimentações, via Transferência Eletrônica Disponível (TED), não relacionadas nos demais demonstrativos e sem identificação dos beneficiários, contrariando o disposto no art. 20 da Instrução Normativa 1/1997, vigente à época. Os extratos das aplicações financeiras (peça 30, p. 49), à semelhança dos extratos bancários, também não refletem todo o período do convênio. Por sua vez, o documento de despesa apresentado (recibo à peça 30, p. 43) teve como destinatário o próprio Instituto Genius, a título de “despesas operacionais de caráter indivisível”, e não guarda correspondência com os extratos bancários (peça 30, p. 49-57). Enfim, o responsável não conseguiu estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos repassados e os gastos efetuados.

9. Além da ausência de comprovação desse nexos, o administrador não conseguiu evidenciar sequer o atingimento parcial do objeto do convênio, o que também impõe a devolução total dos recursos (Acórdãos 425/2010-TCU-1ª Câmara, 1.229/2010-TCU-2ª Câmara, 903/2008-TCU-2ª Câmara, 968/2008-TCU-Plenário, 1.017/2008-TCU-2ª Câmara e 2.856/2008-TCU-2ª Câmara).

10. O defendente alega que a falência de um de seus principais colaboradores teria ocasionado o abrupto encerramento das atividades do instituto conveniente em 2009 e o impedido de prestar contas dos recursos em questão. Contudo, tal fato não é justificativa bastante para o descumprimento das obrigações acordadas com o poder público, não podendo ser considerado caso fortuito ou de força maior, conforme bem esclareceu a Secex-SP.

11. Nesse contexto, verifico que os responsáveis, revéis e defendente, não se desincumbiram do ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais transferidos por força do Convênio 2.831/2005. A uma porque não restou demonstrado o nexos causal entre os recursos transferidos e as despesas supostamente por eles custeadas. A duas porque não há prova nos autos da efetiva execução do objeto do convênio.

12. Cumpre registrar que, conforme jurisprudência sumulada desta Corte (Súmula 286), no caso de transferência de recursos públicos a pessoas jurídicas de direito privado com vistas à consecução de uma finalidade pública, respondem pelo dano causado ao erário tanto a pessoa jurídica, como os seus administradores.

13. Diante disso, acolho a proposta da Secex-SP, endossada pelo *Parquet*, no sentido julgar irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito apurado nos autos e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

14. Faço apenas pequena ressalva quanto ao cofre credor do débito. Conforme já mencionado, o convênio em tela foi firmado pela Finep e custeado por recursos originários do Funttel. De acordo com a Lei 10.052/2000, o Funttel é um fundo de natureza contábil criado com o objetivo de estimular o processo de inovação tecnológica, incentivar a capacitação de recursos humanos, fomentar a geração de empregos e promover o acesso de pequenas e médias empresas a recursos de capital, de modo a ampliar a competitividade da indústria brasileira de telecomunicações. O art. 6º da referida lei prescreve que os recursos do fundo só poderão ser aplicados no interesse do setor de telecomunicações. Portanto, os recursos do Funttel têm uma finalidade específica, que não se confunde com a finalidade dos recursos geridos pela Finep. Ademais, além da Finep, o Funttel tem como agente financeiro o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Assim, creio mais adequado determinar que o ressarcimento do prejuízo apurado nesta tomada de contas especial seja feito diretamente à conta do fundo, e não genericamente aos cofres da Finep.

Ante o exposto, voto no sentido de que seja aprovado o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de junho de 2016.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator